



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R. Gabinete  
16/13  
Mat. 129/18  
05/11/2012

Processo nº 0093715-69.2015.8.19.0001

Junior  
B 28/3/18

O ADMINISTRADOR JUDICIAL (Escritório de Advocacia Arnoldo Wald e FGV Projetos), nomeado no processo de recuperação judicial requerida pelas empresas GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e GALVÃO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“GRUPO GALVÃO”), vem, respeitosamente, expor o seguinte

1. Por ter sido nomeado na presente RJ já na fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, este AJ entendeu por bem, como primeira providência, fazer o levantamento das decisões já proferidas por este MM. Juízo e das manifestações de credores apresentadas após a homologação do PRJ, bem como obter das Recuperandas informações das providências já tomadas, tudo com vistas a auxiliar V. Exa. quanto aos rumos desta recuperação.

2. O AJ apresenta a seguir o relatório do levantamento realizado.

**I - O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

3. Este MM. Juízo, em 22.09.2015, homologou o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, aprovado pela maioria dos credores em Assembleia Geral realizada, em continuidade, no dia 28.08.2015 (fls. 9.743). A referida decisão, exercendo o necessário controle de legalidade do plano, concedeu às sociedades Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., a recuperação judicial pretendida.

4. O aludido PRJ revela uma dívida total das Recuperandas no valor de R\$ 1.997.918.923,00 (um bilhão novecentos e noventa e sete milhões novecentos e dezoito mil novecentos e vinte e três reais), dividido entre os credores trabalhistas, fornecedores, bancos e microempresas.

Este relatório contém informações confidenciais. Caso você não seja a pessoa autorizada a recebê-lo, não deverá utilizá-lo, copiá-lo ou revelar o seu conteúdo.

5. As obrigações das Recuperandas estipuladas no PRJ para captação de recursos, transformação dos ativos em capital e pagamento dos credores podem ser resumidas em:

(i) a criação da Newco, a partir da cisão da Galvão Engenharia ("GESA"), para assumir a titularidade de todas as obrigações com os credores concursais e assumir as dívidas da Galvão Participações ("GALPAR");

(ii) emissão de debêntures pela Newco com prazo de vencimento de 10 anos de cada série para pagamento dos credores Financeiros;

(iii) emissão de notas promissórias no valor do crédito dos Credores Quirografários B e Microempresas e Empresas de Pequeno Porte B (cada nota é igual ao valor do crédito do credor), com prazo de vencimento de 30 (trinta) anos;

(iv) constituição pela GESA e pela GALPAR de garantia de cessão fiduciária sobre créditos para garantia adicional das debêntures e das notas promissórias;

(v) abertura de cinco contas vinculadas pela Newco;

(vi) pagamento dos credores trabalhistas em até 30 (trinta) dias da homologação do PRJ (até R\$ 20.000,00) e o saldo remanescente, se houver, em até 01 (um) ano;

(vii) pagamento dos credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A, no valor de R\$ 20 mil ou o valor do seu crédito, o que for menor, em até 1 (um) ano da homologação do PRJ;

(viii) pagamento dos credores Quirografários A, no valor de R\$ 10 mil ou o valor do seu crédito, o que for menor, em até 1 (um) ano da homologação do PRJ;

(ix) alienação da participação da Galvão Participações na Concessionária Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A.;

(x) alienação da Pedreira; e

(xi) alienação da participação integral da Galvão Participações no capital social da CAB Ambiental.

6. Além disso, são destinados ao pagamento dos credores os créditos decorrentes dos seguintes Contratos celebrados com as Recuperandas:

(i) 100% dos Saldos Líquidos recebidos a título de remuneração decorrentes da participação da GESA nos consórcios COMPERJ, com exceção de: (i) eventuais despesas, taxas e/ou custos incorridos no desenvolvimento das atividades; e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro;

(ii) 100% dos Saldos Líquidos recebidos a título de remuneração decorrentes da participação da GESA no consórcio Alusa-Galvão-Tomé, com exceção de: (i) eventuais despesas, taxas e/ou custos incorridos no desenvolvimento das atividades;

e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro;

(iii) 100% dos Saldos Líquidos recebidos a título de remuneração decorrentes da participação da GESA no consórcio UFN III, com exceção de: (i) eventuais despesas, taxas e/ou custos incorridos no desenvolvimento das atividades; e (ii) eventuais devoluções, em conta corrente, de valores correspondentes a aportes efetuados pela GESA para capital de giro;

(iv) 100% dos recursos decorrentes do Resultado Líquido decorrente de obrigações vincendas auferido no âmbito do Contrato Fiol-Ferroria; e

(v) 100% dos recursos decorrentes do Resultado Líquido auferido no âmbito dos Contratos nº 0802.004522.08.2, 8500.000008010-2, 8500.0000190.13.2, 700.0048758.09.2, 0800.0037269.07.2, 0802.0057461.10.2 e 0802.0069071.11.2, firmados entre a GESA e a Petrobrás, para pagamento das debêntures de Primeira Série.

## II - A CRIAÇÃO DA NEWCO (CEOS Administradora de Bens)

7. As Recuperandas, em cumprimento ao PRJ, criaram a CEOS Administradora de Bens (CEOS), nova sociedade por ações de capital fechado formada a partir da cisão da Galvão Engenharia S.A.

8. A CEOS foi constituída de parcela dos ativos detidos pela GESA, "*consistentes nos Créditos RNEST, Créditos TAIC, Créditos RLAM e Créditos UFN III*".

## III - EMISSÃO DE DEBÊNTURES

9. O AJ verificou que, conforme o previsto na cláusula 3.7 do PRJ, através do Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures, datado de 30/05/2016, foram emitidas pela CEOS ADMINISTRADORA DE BENS S/A debêntures simples, não conversíveis em ação, em 5 (cinco) séries, segundo quadro abaixo:

SÉRIE / INVESTIDOR	POSIÇÃO / EMISSÃO
<b>1ª Série</b>	<b>357.893.756,00</b>
Caixa Econômica Federal	357.893.756,00
<b>2ª Série</b>	<b>313.912.565,00</b>
Banco Bradesco BERJ S/A	156.956.283,00
Banco do Brasil S/A	146.492.530,00
BB Top Renda Fixa Crédito Privado Alto Rendimento LP FI	10.463.752,00
<b>3ª Série</b>	<b>95.317.302,00</b>
Vinci Crédito e Desenvolvimento – FI em Direitos Creditórios	95.317.302,00
<b>4ª Série</b>	<b>317.416.240,00</b>
Banco do Brasil S/A	50.124.699,00
Banco Industrial do Brasil S/A	26.174.262,00
Banco Votorantim S/A	110.558.669,00
Banco ABC – Brasil S/A	16.418.147,00
Banco Pine S/A	114.140.463,00
<b>5ª Série</b>	<b>292.069.412,00</b>
Banco Santander (Brasil) S/A	232.069.412,00
Itaú-Unibanco S/A	60.000.000,00
<b>Total</b>	<b>1.376.609.275,00</b>

10. O prazo de vencimento das debêntures de cada uma das séries é de 10 (dez) anos, prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, ressalvadas as hipóteses de amortização compulsória de debêntures.

11. Para fins de pagamento das debêntures, a proposta das Recuperandas, aprovada pelas AGC, considera o mecanismo denominado *cash sweep*, isto é, todo o excesso de caixa gerado (lucro) será revertido para pagar as dívidas, descontados apenas os tributos incidentes em cada caso. O pagamento será realizado mediante depósito em contas vinculadas abertas em nome do agente fiduciário indicado pelo debenturista para lhe representar.

12. Com efeito, as aberturas das contas vinculadas acima mencionadas, foram efetuadas pela da CEOS, conforme estabelece a cláusula 3.7.11 e estão abaixo relacionadas (conforme tópico VI). Importante destacar que, a cláusula 3.7.7 prevê que, à medida em que os recursos

forem depositados nestas contas vinculadas, as debêntures deverão ser compulsoriamente amortizadas (cf. quadro de fls. 9.311), sempre que o saldo das aludidas contas for igual ou superior a R\$ 1 milhão.

13. Ademais, nos termos da cláusula 3.7.6 do PRJ, os créditos oriundos dos seguintes ativos foram destinados ao pagamento das debêntures: (i) Créditos RNEST; (ii) Créditos TAIC; (iii) Créditos Angra; (iv) Créditos Concessão BR-153; (v) Créditos Pedreiras; (vi) Créditos CAB; (vii) Créditos VALEC; (viii) Créditos RLAM; (ix) Créditos UFN III; (x) Créditos COMPERJ; (xi) Créditos URE; e (xii) Créditos EPC BR-153.

#### **IV - EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS**

14. O Plano de Recuperação Judicial prevê a emissão de notas promissórias pela CEOS, destinadas a pagar os credores quirografários do tipo B, microempresa e empresa de pequeno porte B e os eventuais Credores aderentes e retardatários. Nos termos da cláusula 3.8.1, o valor de cada nota promissória deverá corresponder ao valor integral do respectivo crédito.

15. O AJ solicitou às Recuperandas o relatório de emissão e de entrega das notas promissórias.

16. Até a data da emissão do primeiro lote de notas promissórias (02.09.2016) havia 1.124 (mil cento e vinte e quatro) credores nessa classe, tendo sido comprovados a este AJ a emissão da totalidade das mesmas na citada data.

17. Após a data de emissão do primeiro lote de notas promissórias houve a habilitação de mais 65 (sessenta e cinco) valores, sendo que foram apresentadas a este AJ 36 (trinta e seis) notas promissórias, todas emitidas em 01.04.2017.

18. Resta a ser comprovado pela Recuperanda as notas promissórias restantes ou as justificativas para a não emissão das mesmas.

19. O total das 1.124 (mil cento e vinte e quatro) notas promissórias emitidas em 02.09.2016 representa R\$ 372.014.040,90 (trezentos e setenta e dois milhões, quatorze mil, quarenta reais e noventa centavos) e das 36 (trinta e seis) emitidas em 01.04.2017 equivalem a R\$ 9.544.665,11 (nove milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e onze centavos).

20. Das 1.160 (mil cento e sessenta) notas promissórias emitidas, somente foram entregues 165 (cento e sessenta e cinco), somando R\$ 115.518.914,20 (cento e quinze milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e quatorze reais e vinte centavos).

21. As Recuperandas esclareceram a esta Administração Judicial que, a despeito de terem emitido as notas promissórias, por uma questão de segurança, só procederam à entrega das notas promissórias àqueles Credores que enviaram a notificação de interesse prevista na cláusula 3.8.9 (item I). Como as notas promissórias são entregues via correios, sem a notificação – que deve conter o endereço atualizado do Credor – há o risco de o título ser entregue a terceiros que não o titular do crédito. Informaram ainda as Recuperandas que as notas promissórias não entregues estão guardadas no cofre da Companhia.

22. O pagamento das notas promissórias também obedecerá ao mecanismo *cash sweep* com amortização compulsória a medida que os recursos forem sendo depositados na conta vinculada, obedecendo à planilha de fls. 9.315.

23. Tais recursos são e serão provenientes dos Créditos Newco (CEOS) e as notas promissórias serão amortizados na medida que forem efetuados os pagamentos dos Créditos RNEST, Crédito TAIC, Créditos Angra, 1/3 dos Créditos Concessão BR-153, Créditos Pedreira, mediante depósito na Conta Vinculada A, além de demais Créditos GALPAR, Créditos GESA e Créditos Newco (CEOS), conforme previsto na cláusula 3.8.7 do PRJ.

24. Importante registrar que, nos termos da cláusula 3.8.11, serão consideradas quitadas as notas promissórias na data em que todos os referidos créditos tiverem sido materializados e todos os ativos indicados na cláusula 3.5 tiverem sido alienados e respectivamente distribuídos aos credores na forma do PRJ.

## **V - CESSÃO FIDUCIÁRIA PARA GARANTIA DAS DEBÊNTURES E DAS NOTAS PROMISSÓRIAS**

25. As Recuperandas encaminharam a este AJ a cópia do contrato de cessão para garantia das debêntures e das notas promissórias, comprovando terem cumprido esta obrigação estabelecida no PRJ.

## VI - ABERTURA DAS CONTAS VINCULADAS

26. Foram abertas pela CEOS as seguintes contas:

- Conta corrente vinculada nº 2204228-0 agência 0001-9, Banco ABC Brasil S/A
- Conta corrente vinculada nº 2204231-0 agência 0001-9, Banco ABC Brasil S/A
- Conta corrente vinculada nº 2204232-1 agência 0001-9, Banco ABC Brasil S/A
- Conta corrente vinculada nº 2204234-4 agência 0001-9, Banco ABC Brasil S/A
- Conta corrente vinculada nº 2204236-6 agência 0001-9, Banco ABC Brasil S/A

27. Observamos que nenhum crédito foi efetuado em tais contas desde as respectivas aberturas até a presente data.

## VII - PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

28. A cláusula 5.1 do PRJ estabeleceu que os credores Trabalhistas teriam prioridade nos pagamentos, a serem feitos por meio de DOC ou TED pelas Recuperandas, sem qualquer deságio, sendo que deveriam ser pagos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em até 30 dias da homologação do PRJ e, o saldo remanescente, se houver, deverá ser pago em até 1 (um) ano, podendo ser antecipado esse prazo, caso haja créditos GALPAR, GESA ou NEWCO, com as ressalvas do item 6.1.1.

29. O levantamento feito por este AJ apurou que foram pagos integralmente 512 (quinhentos e doze) credores trabalhistas, cujos créditos estavam relacionados no 2º Edital do AJ anterior, somando R\$ 22.650.657,04 (vinte e dois milhões, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos).

30. Apuramos que há pendências de 18 (dezoito) créditos trabalhistas. Tais créditos foram incluídos na lista de credores após o termo que trata o art. 7º, §2º da Lei 11101/2005. Os referidos créditos retardatários somam R\$ 1.588.738,91 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos).

31. As Recuperandas esclareceram a este AJ que tais valores serão pagos em até um ano contado do trânsito em julgado do PRJ, conforme dispõem as cláusulas 8.13 e 8.14.

**VIII - PAGAMENTO DOS CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE A**

32. Nos termos da cláusula 6.4, os credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A devem receber R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou o valor do seu crédito, o que for menor, por meio de DOC ou TED, em até 1 (um) ano da homologação do PRJ, podendo ser antecipado esse prazo caso haja créditos GALPAR, GESA ou NEWCO e os Trabalhistas tenham sido integralmente pagos (cláusula 8.5).

33. Esta AJ apurou que não houve créditos suficientes a dar ensejo à antecipação do pagamento.

34. Quanto à contagem do prazo, a cláusula 8.9 estabelece que *“caso seja interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão que vier a homologar este Plano, o pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Quirografários A e pelos Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte A poderá ser efetuado no prazo de 1 ano contado da publicação na imprensa oficial da decisão do Tribunal de Justiça que desprover o agravo interposto contra a decisão homologatória, independente da atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso”*.

35. Considerando que contra a homologação do PRJ que foram interpostos 26 Agravos de Instrumentos, sendo todos julgados improcedentes, e que o acórdão do **último** agravo (de nº 0056485-93.2015.8.19.0000) que faltava ser julgado foi publicado no dia 30.11.2017, o prazo final para o pagamento dos credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A encerra-se em 30.11.2018.

**IX - PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS A**

36. A cláusula 6.3 do PRJ prevê que aos credores Quirografários A deverão ser pagos R\$ 10.000,00 (dez mil) ou o valor do seu crédito, o que for menor, em até 1 (um) ano da homologação do PRJ, por meio de DOC ou TED, podendo ser antecipado esse prazo caso haja créditos GALPAR, GESA ou NEWCO e os Trabalhistas tenham sido integralmente pagos (cláusula 8.5).



37. Esta AJ apurou que não houve créditos suficientes a dar ensejo à antecipação do pagamento, cujo prazo final, como visto acima, também se encerra em 30.11.2018.

38. Verificamos que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte A e Quirografários A, totalizam 1.892 (um mil, oitocentos e noventa e dois) credores cujos créditos somam R\$ 7.024.151,25 (sete milhões, vinte e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos).

#### **X - ALIENAÇÃO DOS ATIVOS**

39. A leitura do Plano de Recuperação Judicial sugere que o pagamento dos credores concursais e aderentes depende da obtenção dos créditos pela CEOS, dos Créditos da GESA e dos Créditos da GALPAR, que incluem os recursos originados com a alienação da CAB Ambiental, da Pedreira e da participação na Concessionária Galvão BR-153, bem como dos demais créditos previstos na cláusula 3.7.6 do PRJ. O

40. Não obstante, verificou o Administrador Judicial, a este tempo, que a alienação dos ativos permanentes elencados pelas Recuperandas na cláusula 3.5 ainda não se concretizou, por variados motivos. Assim, passa-se a examinar a situação de cada um dos bens das Recuperandas que estavam destinados à alienação, nos termos do PRJ.

#### **A) DA PARTICIPAÇÃO NA CONCESSIONÁRIA GALVÃO BR-153**

41. O PRJ prevê, em sua cláusula 3.5, item III, a obrigação das Recuperandas de disponibilizarem para alienação a participação da GALPAR na Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A.

42. A totalidade do valor líquido obtido com a alienação da referida participação societária seria assim destinados (cláusula 3.5.2): (i) 2/3 para a amortização compulsória das debêntures da primeira série e das debêntures terceira série, respeitada a proporção da participação dos debenturistas de cada uma das séries; e (ii) 1/3 para amortização compulsória das debêntures da segunda série, das debêntures da quarta série e das debêntures da quinta série, respeitada a proporção da participação dos debenturistas de cada uma das séries.

43. O Contrato de Concessão nº 001/014 foi firmado em 31.10.2014 entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e a Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A.
44. O ajuste, cujo prazo de duração era de 30 (trinta) anos, tinha por objeto a exploração da infraestrutura e de prestação de serviço público de recuperação, manutenção e melhoria da Rodovia que liga Anápolis - GO a Aliança do Tocantins – TO.
45. Do que se depreende da documentação analisada, já nos primeiros 12 (doze) meses de vigência do contrato de concessão, a Concessionária ficou impossibilitada de realizar as melhorias definidas nos “Trabalhos Iniciais” (cf. cláusula 18.1.1 – Contrato de Concessão), tais como a recuperação e duplicação da via. Conforme relatado pelas Recuperandas nos presentes autos, tal inviabilidade teria se dado em razão da não liberação de empréstimo-ponte pelo BNDES.
46. Sobre o tema, cumpre destacar que o Contrato de Concessão foi firmado em 31.10.2014 e que a presente Recuperação Judicial foi ajuizada em 25.03.2015.
47. Sem condições econômico-financeiras para cumprir a primeira parte do contrato, e poucos dias antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial protocolado, em 04.03.2015, a Concessionária chegou a pleitear perante a ANTT a suspensão da execução do Contrato, o que não foi deferido.
48. Em 03.06.2015, as Recuperandas apresentaram a primeira versão do PRJ e nele contemplaram a alienação da participação da GALPAR na concessionária como uma das medidas para viabilizar o cumprimento do plano de pagamento dos credores. O PRJ foi aprovado pela AGC em 28 agosto de 2015.
49. Aproximando-se a data de vencimento (09.10.15) da obrigação da Concessionária prevista na cláusula 24.2.2 (Contrato de Concessão), abaixo transcrita, a ANTT enviou notificação à GALPAR para que comprovasse a efetiva integralização de R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais) ao capital social da Concessionária, nos termos que se seguem:

"24.2 - O capital social mínimo da Concessionária será de R\$221.000.000,00 (duzentos e vinte e um milhões de reais).

(...)

24.2.2 - O capital social integralizado da Concessionária na data de assinatura do Contrato é de R\$ 155.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões de reais). O restante do capital social de **R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais)** será integralizado até o final do primeiro ano da Concessão". (Grifos nossos)

50. No início de 2016, após realizar vistorias na rodovia, a ANTT enviou diversas notificações à Concessionária (fls. 12.607/12.613), em que alerta sobre as falhas na via e sobre o descumprimento das exigências e obrigações do Contrato de Concessão, que geraram a aplicação de 35 (trinta e cinco), que somavam aproximadamente R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais).

51. Em 04.02.2016, a Concessionária informou à ANTT (fls.12.608) ter encontrado interessado na aquisição da Concessão: a CIAX INCORPORAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sociedade que faria o aporte para a integralização do capital social restante, solucionando a questão enfrentada perante a agência.

52. Com efeito, as Recuperandas informaram a este MM. Juízo (fls. 12.602/12.605), terem enviado carta à ANTT – PTC 003/2016 –, em que informaram a existência de interessados na aquisição e solicitaram declaração de viabilidade do aumento de capital por terceiro, o qual seria responsável pela subscrição e integralização de novas ações preferenciais no valor de R\$ 66.000.000,00.

53. A autarquia, por sua vez, encaminhou, em resposta, o Ofício nº 003/2016/DMB/ANTT (Fls. 12.608), em que manifesta o entendimento de que a integralização do capital poderia ser realizada pela CIAX, nos seguintes termos: "*Do ponto de vista das questões societárias envolvidas, atribuição dessa SUREG, considerando que não haverá alteração no controle da Concessionária após a pretendida integralização do capital e geração de ações preferenciais sem direito a voto, entendemos não haver óbices a efetivação do aumento capital social da Concessionária nos moldes apresentados*" (grifos nossos).

54. Diante do posicionamento da ANTT, foi autorizada a emissão das 66.000.000 ações preferenciais. Tal entendimento foi, inclusive, confirmado por meio da decisão proferida por este MM. Juízo, às fls. 12.618.

55. Em 22.12.2016, a Agência reguladora elaborou o Parecer Técnico nº 265/2016/COINF-MG/SUINF, que contém fotos e análise pormenorizada do estado de conservação da rodovia, concluindo pelo não atendimento aos parâmetros de desempenho exigidos e inconformidades que *"podem colocar em risco a segurança dos usuários da rodovia"*.

56. Em paralelo, o Grupo Galvão manteve a procura por interessados na aquisição dos seus ativos permanentes, tendo noticiado, nestes autos, a existência de proposta de aquisição da participação da GALPAR na Concessão BR-153 pela sociedade CHPO Consultoria (fls. 14.390/14.394).

57. A Concessionária, então firmou com a CHPO, *"Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças"* (fls. 14.395/14.402). O ajuste previu o pagamento de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões), dos quais, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) se referiam à aquisição do total de ações preferenciais emitidas pela Concessionária e 49% (quarenta e nove por cento) das ações ordinárias, além do direito de compra das ações ordinárias remanescentes, pelo valor de R\$ 1,00 (um real) cada.

58. Instados a se manifestar sobre a possível negociação, tanto o Administrador Judicial em exercício na época, quanto o Ministério Público opinaram pela autorização da venda mediante realização do processo concorrencial, na modalidade prevista pelo art. 142 da Lei 11.101/2005. Ambos ressaltaram que o leilão deveria ser realizado sem que fosse dado o direito de preferência à CHPO.

59. Este MM. Juízo, então, deferiu a realização do processo concorrencial, na modalidade do inciso II do art. 142 da Lei 11.101/2005, de forma que os interessados pudessem concorrer livremente, sem direito de preferência (Fls. 14.731).

60. Paralelamente, a ANTT instaurou, em 16.05.2016, o processo administrativo nº 50500.215568/2016-36, iniciado a partir da elaboração do Parecer Técnico 058/2016/COINF-URMG/1995.

61. Diante de tal cenário, considerando o adiantar das tratativas para venda do ativo, que possibilitariam não só o aporte, mas o pagamento dos credores, o Administrador Judicial a

época, propôs a expedição de ofício a ANTT (Ofício 315/2017/OF), solicitando o sobrestamento do processo administrativo, por 90 (noventa) dias, até a finalização do processo concorrential.

62. Recebido o requerimento de suspensão, a Agência reguladora apresentou manifestação nos autos da desta recuperação judicial, por meio da qual informou que o sobrestamento não deveria ser deferido, solicitando, ainda, fosse sua manifestação autuada em apartado para que fosse averiguado, em incidente próprio e sigiloso, a conduta da Concessionária.

63. Diante das informações trazidas pela autarquia, em 05.06.2016, este MM. Juízo proferiu a decisão de fls. 15.148, pela qual: (i) suspendeu o leilão da Concessão até ulterior deliberação; (ii) determinou o desentranhamento da manifestação da ANTT para formação de incidente processual; e (iii) determinou que a ANTT trouxesse, no prazo de 10 dias, os documentos que entendesse necessário para instrução do incidente.

64. Autuado o incidente sob o nº 0137932-32.2017.8.19.0001, a ANTT informou que, nos autos do processo administrativo nº 50500.215568/2016-36, foi proferida a decisão que: (i) acolheu as recomendações constantes do Relatório Final apresentado pela Comissão Processante para propor à União a decretação de caducidade do Contrato de Concessão da Rodovia BR-153/GO/TO, sob responsabilidade da Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A.; e (ii) determinou a comunicação do Tribunal de Contas da União das conclusões do procedimento administrativo, nos termos do art. 38 da Lei 8.987/1995.

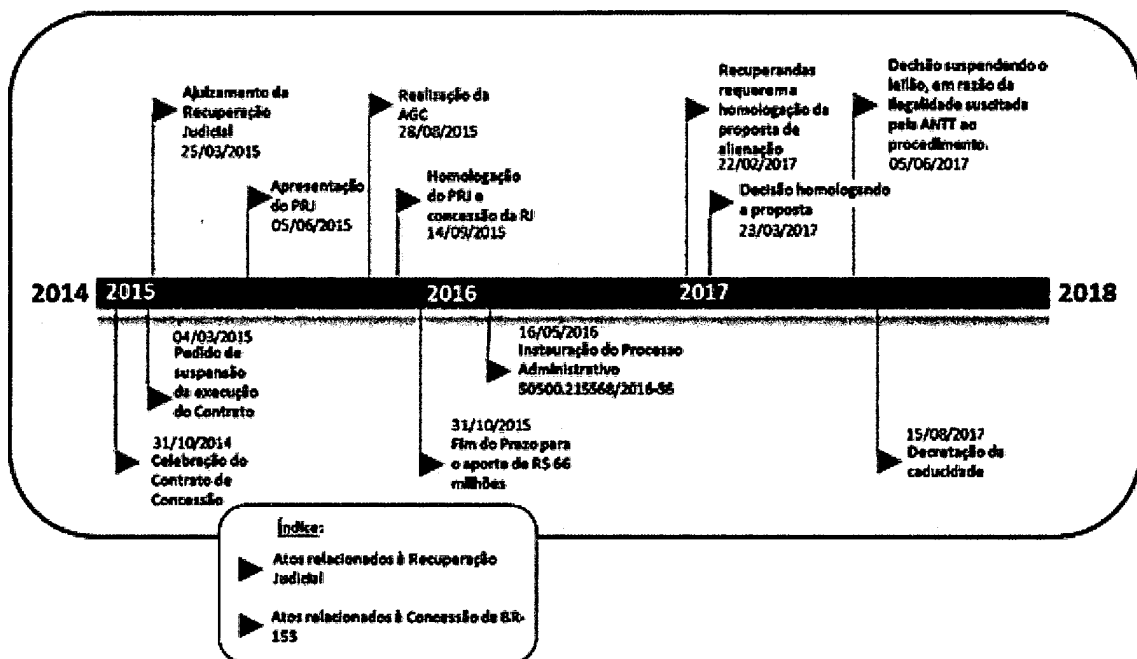
65. Em seguida, a ANTT informou a publicação, no Diário Oficial da União, da Deliberação nº 138, que, acolhendo as recomendações da Comissão Processante, propôs à União que fosse decretada a caducidade do Contrato de Concessão da Rodovia BR-153/GP/TO de responsabilidade da Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A.

66. De acordo com Administrador Judicial anterior (fls. 73/276 do procedimento nº 0137932-32.2017.8.19.0001), naquela época, a própria Concessionária teria desistido da alienação da sua participação na Concessão, diante da grande dificuldade de obter novos investidores. As Recuperandas, às fls. 297/301 do citado procedimento, esclareceram que, em que pese não tivessem desistido da venda, a CHPO, possível compradora da Concessão, optou por não prosseguir com as negociações, considerando as contínuas interferências da

ANTT. Afirmam que a alienação do ativo se tornou remota e a decretação de caducidade, iminente.

67. Assim, em 15 de agosto de 2017, foi publicado no Diário da União, o Decreto do Presidente da República que, com fundamento na inexecução contratual por parte da concessionária, declarou a caducidade do contrato.

68. Para ilustrar a sequência dos fatos, a linha do tempo abaixo demonstra todo o histórico do ativo referente à Concessionária Galvão BR-153:



69. Esta Administração Judicial verificou, pelo levantamento realizado, que a alienação da participação da GALPAR na Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S.A. prevista na cláusula 3.5, item III, do PRJ não foi efetivada até o momento. Acresça-se que, devido à decretação da caducidade da concessão, o bem perdeu totalmente valor e liquidez, tornando inviável a alienação.

**B) CAB AMBIENTAL**

70. A cláusula 3.5, item I, prevê a obrigatoriedade das Recuperandas disponibilizarem para pagamento dos Credores o fruto da alienação da participação que a GALPAR possui no capital social da CAB Ambiental (“CAB”), o qual perfaz 66,58% das ações, sendo que a venda

do ativo deveria ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias corridos da data de homologação do PRJ (homologado em 22.09.2015).

71. A CAB é uma empresa não operacional, criada em 2006, em sociedade com o BNDESPAR, com o intuito de administrar concessões e parcerias público-privadas na área de saneamento básico nos estados de Alagoas, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e São Paulo. A participação em processos licitatórios e, por conseguinte, a celebração de contratos de concessão com o Poder Público são feitos por suas 18 subsidiárias.

72. O PRJ estabeleceu a venda da participação da GALPAR na CAB, por valor não inferior a R\$ 600 milhões, na forma de Unidade Produtiva Isolada, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, 142 e 145 da Lei 11.101/2005, ficando vedada a alienação segregada de uma ou algumas de suas subsidiárias. Para fins de apuração do crédito destinado ao pagamento dos credores, será considerado o valor líquido da aludida venda, ou seja, com desconto do custo de investimento e dos tributos incidentes na hipótese.

73. Segundo as Recuperandas a avaliação da participação da GALPAR na CAB em 600 milhões foi efetuada para fins indicativo e não vinculante. Apesar de solicitado por este AJ, não foi apresentado o Laudo de Avaliação que fundamentou tal montante.

74. As Recuperandas requereram, em outubro de 2015, que fosse autorizada a realização do leilão, apresentando, naquela oportunidade, minuta de edital de oferta pública (fls. 9.814/9.887).

75. Ato contínuo, este MM. Juízo proferiu decisão determinando "a realização do leilão do ativo UPI CAB, na forma prevista no art. 142, III da LFRE, a ser realizado nos termos do Edital de fls. 9.814/9.828", bem como que os pedidos de habilitação fossem apresentados até as 18 horas do dia 5.11.2016, diretamente no gabinete, e que as propostas fechadas fossem entregues entre as 13 horas do dia 6.11.2015 até as 13 horas do dia 12.11.2015, data em que seria realizada a audiência para verificação das habilitações, declaração dos habilitados, abertura das propostas fechadas e, se necessário, os lances orais (fls. 10.809/10.811).

76. Ocorre que, diante da ausência de interessados, as Recuperandas requereram autorização para realizar a segunda praça, pelo maior valor oferecido, na forma do artigo 142

§2º e §3º da Lei 11.101/2005, o que foi deferido por este MM. Juízo, sendo designado novo pregão para o dia 10.12.2015.

77. A AEGEA Saneamento foi a única empresa que se habilitou para participar do certame. Todavia, posteriormente, apresentou carta informando que desistiu de apresentar proposta (fls. 12.210/12.212), tendo, então, V. Exa proferido decisão cancelando o segundo leilão (fls. 1.208).

78. Abra-se aqui um parêntesis: contra a decisão que permitiu a realização do segundo leilão com a possibilidade de apresentação de propostas em valor inferior ao estabelecido no PRJ (R\$ 600 milhões), foram opostos embargos de declaração pelo Banco do Brasil. Este MM. Juízo deixou de analisar o mérito do recurso, por considerar prejudicado, em razão do cancelamento da segunda praça. O Banco do Brasil, então, interpôs agravo de instrumento (AI nº 0004834-85.2016.8.19.0000), o qual foi desprovido para entender correta a decisão agravada que julgou prejudicada a questão, sem, todavia, adentrar no mérito sobre a possibilidade de leilão em valor inferior ao previsto no PRJ.

79. Posteriormente, as Recuperandas apresentaram petição aduzindo que o Conselho de Administração da GALPAR, diante do resultado frustrado das duas tentativas de alienação, decidiu (fls. 13.237/13.240):

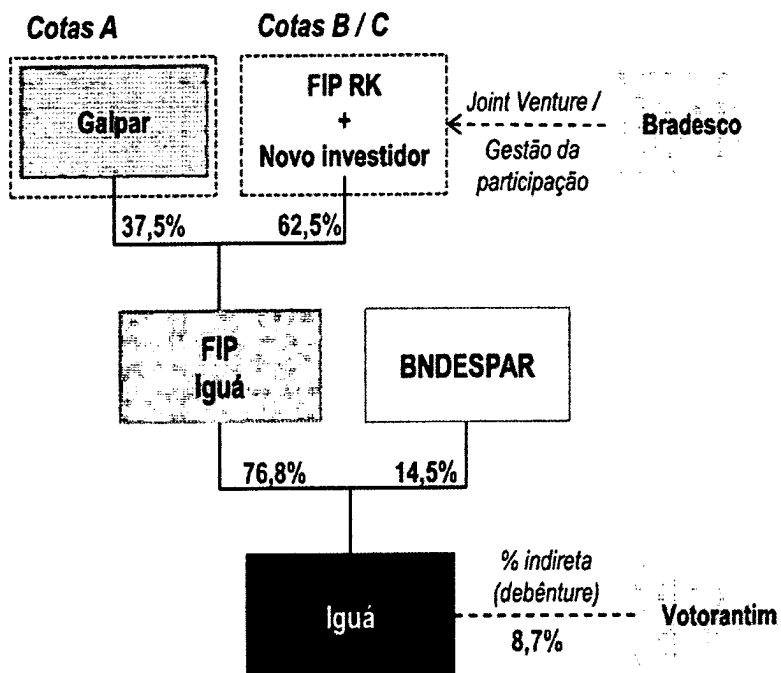
(i) mandar o Banco Santander para coordenar a alienação da CAB, o qual teria a responsabilidade de organizar o procedimento concorrencial e obter propostas que seriam submetidas a este MM. Juízo; e

(ii) oferecer as ações da CAB em dação em pagamento aos credores financeiros, como forma de amortização das debêntures de primeira, segunda e quarta série pelo preço mínimo previsto no PRJ.

80. A demora na alienação do CAB Ambiental foi, inclusive, objeto de manifestação nos presentes autos pela credora Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (fls. 13.519/13.524). Aponta que o tempo determinado para a venda do ativo havia sido ultrapassado, em manifesta violação ao PRJ (cláusula 3.5, item I), pugnando, assim, pela convocação de nova AGC. Este entendimento é compartilhado por inúmeros outros credores: (i) Sony do Brasil - fls. 13.542; (ii) Faudi GMBH e Sofinter - fls. 13.559; e (iii) Flowerserve do Brasil - fls. 13.993.



81. Outro ponto que é objeto de ponderação pelos Credores consiste na operação de reestruturação da CAB, noticiada pelas Recuperandas às fls. 14.374/14.381.
82. Na aludida manifestação, esclarecem as Recuperandas que a reestruturação da CAB se fez necessária em decorrência da crise financeira e da necessidade de obtenção de novas linhas de financiamento, bem como para o afastamento da intervenção municipal na CAB Cuiabá (uma das subsidiárias da CAB Ambiental e detentora do mais relevante contrato de concessão do conglomerado).
83. Explica-se: em face da CAB Cuiabá foi instaurado um processo de intervenção por meio do Decreto Municipal nº 6009/2016, cujo objetivo era a apuração do cumprimento de metas assumidas no bojo do contrato firmado com a Municipalidade.
84. Nos termos da manifestação, a reestruturação consistiu no seguinte:
- (i) conversão de parte da dívida da CAB em capital social (*equity* - aproximadamente R\$ 235 milhões) e permissão de adiamento de pagamentos (*standstill*), as quais majorarão a capacidade de caixa de curto e médio prazos;
  - (ii) a transferência da participação detida pela GALPAR na CAB para um fundo de investimentos denominado IGUÁ Fundo de Investimentos em Participações Multiestratégicas ("Fundo IGUÁ"). Dessa forma, a GALPAR deixou de ter participação direta na CAB, passando a ser detentora de 37,5% das ações do Fundo IGUÁ, que, por sua vez, passou a deter 76% das ações da CAB, assumindo o controle dela. Cabe ressaltar que a CAB passou a ser denominada Iguá Saneamento S.A. ("IGUÁ"); e
  - (iii) na ingestão de aporte de capital da ordem R\$ 70 milhões pelo fundo investidor RK Investimentos.
85. Com a conclusão da reestruturação, o Fundo IGUÁ passou a ser controlado pela RK Investimentos, passando o organograma societário a constar da seguinte forma:



86. Alegam as Recuperandas que, com a reestruturação da CAB e suas subsidiárias (IGUÁ), foi possível a ingestão de novo dinheiro na Companhia, além da assinatura de 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CAB Cuiabá, o qual estabeleceu que a intervenção da subsidiária cessaria após a comprovação do fechamento da reestruturação.

87. Assim, atendidas todas as exigências feitas para a retomada da concessão, em 25.07.2017, o Prefeito de Cuiabá fez publicar Decreto (fls. 15.303), por meio do qual, dentre outras coisas: (i) certificou o preenchimento de todos os requisitos legais e contratuais e declarou a ocorrência do fechamento da operação de reestruturação do CAB; e (ii) determinou a retomada da concessão pela IGUÁ no prazo de cinco dias úteis.

88. No que tange à CAB Cuiabá – frise-se: uma das subsidiárias da CAB e detentora do mais relevante contrato de concessão do conglomerado -, cumpre, também, destacar que o Juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá, do Estado do Mato Grosso, em 15.06.2016, prolatou sentença declarando nulo o procedimento licitatório e o contrato de concessão de serviços de água e esgoto firmado com o Município de Cuiabá (processo nº 42064-36.2011.811.0041 – fls. 13.527/13.536). Atualmente, aguarda-se o julgamento das apelações interpostas pela CAB Cuiabá, pelo Sr. Francisco Bello Galindo

Filho e pelo Município de Cuiabá. Os recursos foram distribuídos à 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo do TJMT, e nela, ao Des. Luiz Carlos Costa.

89. Nos presentes autos, Credores - Banco do Brasil (fls. 14.720), Banco Votorantim (fls. 15.372) e Caixa Econômica Federal (fls. 15.531) – aduzem que a reestruturação ensejou uma diluição da participação acionária da GALPAR, que se tornou acionista minoritário e perdeu direito de governança e gestão da IGUÁ. Afirmam, ainda, que tal redução na participação acionária representa descumprimento ao PRJ, requerendo a convocação de nova AGC.

90. Intimadas a se manifestarem, as Recuperandas esclareceram que a alteração societária não importa na diminuição do patrimônio da IGUÁ. Aduzem que, em que pese a diluição da participação da GALPAR, a nova estrutura e conversão de dívida em ação valorizam significativamente a sociedade. Assim, embora com participação diluída, a GALPAR será titular de um número de ações de uma companhia mais valiosa (fls. 15.577/15.590).

91. O Ministério Público, por sua vez, ao se opor aos pedidos de convocação de nova AGC, apresentou parecer no sentido de que *“é ao Juízo que cabe eventualmente decretar a quebra ao verificar que o plano não está sendo cumprido”* (às fls. 15.559/15.563).

92. Ainda em relação ao tema, às fls. 15.707/15.713, o Banco Industrial do Brasil S.A. argumenta que a reestruturação da CAB configuraria negócio jurídico simulado, na medida em que teria se tratado de uma *“operação de fusão e aquisição”*, tendo a IG4 Capital, ao adquirir a crédito detido pelo Banco Bradesco contra a CAB, assumido o controle da IGUÁ. Dessa maneira, requereu (i) que a participação detida pela GALPAR no Fundo IGUÁ seja transferida aos debenturistas; e (ii) *“seja decretada a nulidade da parte do aumento de capital na CAB AMBIENTAL decorrente da conversão, em capital, do ágio do crédito adquirido pela IG4 do Banco Bradesco”*.

93. Para facilitar o exame deste MM. Juízo, confira-se planilha de todas as manifestações relacionadas ao tema:

Folhas da Petição	Peticionante	Descrição
fls. 13.519/13.524	Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	Requer a convocação de nova AGC, tendo em vista que o prazo estabelecido no PRJ para a venda do ativo havia sido ultrapassado.
fls. 13.542	Sony do Brasil Ltda.	Requer a convocação de nova AGC, nos termos da manifestação da Pentágono de fls. 13.519/13.524.
fls. 13.550/13.558	Recuperandas	Rebatendo as alegações da Pentágono e pugnando pelo indeferimento do pedido de realização de nova AGC.
fls. 13.559	Faudi GMBH e Sofinter S.P.A.	Requer a convocação de nova AGC, nos termos da manifestação da Pentágono de fls. 13.519/13.524.
fls. 13.647/13.648	Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.	Informando que se opõe ao pedido da Pentágono de realização de nova AGC. Aduz que, sendo comprovado o descumprimento ao PRJ, deverá ocorrer a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.
fls. 13.993/13.994	Flowerserve do Brasil Ltda.	Requer a convocação de nova AGC, nos termos da manifestação da Pentágono de fls. 13.519/13.524.
fls. 14.374/14.381	Recuperandas	Informando sobre a operação de reestruturação da CAB (IGUÁ).
fls. 14.720/14.721	Banco do Brasil	Requer a convocação de nova AGC, sob o argumento de que a reestruturação da CAB (IGUÁ), que ensejou a diluição da participação da GALPAR na Companhia, representa descumprimento ao PRJ.
fls. 15.372/15.378	Votorantim Cimentos S.A. e outro	Requer a convocação de nova AGC, sob o argumento de que, em relação à CAB (IGUÁ), ocorreu o descumprimento ao PRJ quanto: (i) ao prazo para alienação; (ii) valor mínimo estipulado; e (iii) a forma de venda do ativo.
fls. 15.531/15.534	Caixa Econômica Federal	Requer a convocação de nova AGC, sob o argumento de que a reestruturação da CAB (IGUÁ), que ensejou a diluição da participação da GALPAR na Companhia, representa descumprimento ao PRJ.
fls. 15.559/15.563	Ministério Público	Modificando parecer de fls. 15.360, no qual opinava pela convocação de nova AGC para deliberar sobre a CAB (IGUÁ). Agora, aduz que cabe ao Juízo decretar a quebra, caso entenda que a reestruturação da CAB (IGUÁ) representou descumprimento ao PRJ.
fls. 15.577/15.590	Recuperandas	Esclareceram que a alteração societária não importa na diminuição do patrimônio da CAB (IGUÁ) e que a operação não configura descumprimento ao PRJ.
fls. 15.707/15.713	Banco Industrial do Brasil S.A.	Argumenta que a reestruturação da CAB (IGUÁ) configura negócio jurídico simulado. Dessa maneira, requer (i) que a participação detida pela GALPAR no Fundo IGUÁ seja transferida aos debenturistas; (ii) seja decretada a nulidade da parte do aumento de capital na CAB decorrente da conversão, em capital, do ágio do crédito adquirido pela IG4 do Banco Bradesco; e (iii) a intimação do Banco Bradesco e da IG4 Capital para que apresentem toda a documentação pertinente às negociações ( <u>pedido deferido na decisão de fls. 16.374/16.376</u> ).
fls. 15.840/15.841	Ministério Público	Em relação à petição do Banco Industrial de fls. 15.707/15.713, pugna: (i) pela manifestação das Recuperandas e do AJ sobre o tema; e (ii) deferimento do pedido de intimação do Banco Bradesco e da IG4 Capital para que apresentem toda a documentação pertinente às negociações.
fls. 15.940/15.943	Votorantim Cimentos S.A. e outro	Ratificando a manifestação de fls. 15.372/15.378, no sentido da necessidade de convocação de nova AGC.
fls. 16.368/16.372	Banco Bradesco	Rebatendo as alegações do Banco Industrial, bem como requerendo, em decorrência do sigilo da documentação que será apresentada, a designação de audiência especial ou, subsidiariamente, que os documentos sejam acostados por linha, em apenso sigiloso.
fls. 16.387/16.393	IG4 Capital Investimentos Ltda.	Rebatendo as alegações do Banco Industrial. Aduz que jamais adquiriu o crédito que o Bradesco possuía contra a CAB (IGUÁ), tendo apenas prestado serviços de consultoria técnico-operacional.

#### 94. Passamos a avaliar a reestruturação sob o aspecto econômico-financeiro.

95. Considerando que o pedido da recuperação judicial se deu em março de 2015, consideramos o Balanço Patrimonial da CAB de 31/12/2014 para fins de cálculo do valor estimado da participação societária da GALPAR.

96. As Recuperandas informaram a este AJ que a empresa, para fins da reestruturação, foi avaliada por uma variação do método conhecido como "EV/EBITDA".

97. "EV" em inglês significa "*Enterprise Value*", isto é, Valor da Firma. Ou seja, o valor total da empresa para todos os seus acionistas e detentores de dívidas. "EBITDA", na sigla em inglês, significa *Earnings Before Interest, Tax, Depreciation and Amortization*, em português, Lucros Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização.

98. Podemos dizer, resumidamente, que a relação "EV/EBITDA" é um índice que aponta quantas vezes vale a empresa em relação à sua capacidade de gerar recursos (EBITDA).

99. Analisando o BP da CAB de 31/12/2014 temos que o Patrimônio Líquido<sup>1</sup> da mesma é de R\$ 280.471.000,00 e que a dívida bruta era de R\$ 1.158.061.000,00. O EBITDA é de R\$ 160.276.000,00. Assim, temos que multiplicador é de 8,98, conforme abaixo:

$$(PL + Dívida) / Ebitda = (280.471.000,00 + 1.158.061.000,00) / 160.276.000,00 = 8,98$$

100. A reestruturação foi informada ao Juízo em 31/01/2017, assim, devemos nos basear no BP 31/12/2016 para verificar se houve ou não perda financeira para os acionistas da CAB. O BP de 2016 mostra o Ebitda de R\$ 167.373.000,00 e a dívida bruta de R\$ 1.281.208.000,00.

101. Utilizando o multiplicador encontrado para o ano de 2014 de 8,98 (item 91), temos que a CAB, antes de reestruturação tinha valor estimado de 221 milhões de reais, conforme:  $VE = (8,98 \times 167.373.000,00) - R\$ 1.281.208.000,00 = R\$ 221.022.000,00$ .

102. **Assim, a participação da GALPAR antes da reestruturação de 66% seria equivalente a 146 milhões de reais.**

<sup>1</sup> Usado o PL uma vez que a empresa não possui ações na Bolsa de Valores.

103. Considerando que na reestruturação foram convertidas dívidas em capital na ordem de 235 milhões de reais e que houve aporte de capital de 70 milhões, o valor da empresa, deixa de ser 221 milhões e passa a ser 526 milhões de reais.

104. **A participação da GALPAR após a reestruturação passou a ser de 28,6% do capital social da nova companhia, equivale a 150 milhões de reais.**

105. Pelo exposto este AJ entende que sob o prisma econômico-financeiro a reestruturação societária da CAB/IGUA, em que pese a diminuição da participação acionária, não trouxe prejuízos financeiros a GALPAR.

### **C) PEDREIRA**

106. O último ativo disponibilizado para pagamento dos Credores consiste em uma área de titularidade da GESA, localizada em Arujá, no estado de São Paulo, composta de 6 (seis) terrenos em que se encontra jazida de agregados minerais ("Pedreira" - cláusula 3.5, item II, do PRJ).

107. O AJ apurou que o ativo Pedreira, por determinação do Tribunal de Contas da União ("TCU"), encontra-se, cautelarmente, indisponível, não podendo, portanto, neste momento, ser alienado.

108. Explica-se: no âmbito do procedimento nº TC 009.834/2010-9, em curso perante o TCU, apuram-se irregularidades em contratos relacionados às obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), no qual a GESA figura em regime de consórcio com as empresas Construtora Queiroz Galvão S.A e Iesa Óleo e Gás S.A.

109. No aludido procedimento, foi proferido o acórdão nº 632/2017, que decretou, por um ano, a indisponibilidade dos bens das Construtoras consorciadas, no limite do sobrepreço de cada contrato, ressalvados os bens financeiros necessários ao sustento das pessoas físicas e à continuidade das atividades das pessoas jurídicas. Senão vejamos:

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. Decretar cautelarmente, com fundamento art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 273 e 274 do RI/TCU, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade de bens das empresas e dos consórcios que deram causa aos superfaturamentos aqui identificados, à exceção da Construtora Andrade Gutierrez, haja vista a celebração de acordo de leniência com o Ministério Público Federal, devendo esta medida alcançar os bens considerados necessários para garantir o integral ressarcimento do débito, no valor total de R\$ 544 milhões, observados os débitos imputados a cada responsável, ressalvados os bens financeiros necessários ao sustento das pessoas físicas e à continuidade das operações das pessoas jurídicas;*

*9.2. Determinar à SeinfraPetróleo que:*

*9.2.1. Converta o presente processo em tomadas de contas especial (TCE), com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 197, § 1º, e 252 do Regimento Interno/TCU, uma para cada contrato, para quantificação do dano e apuração final das responsabilidades pelos indícios de sobrepreço e consequente superfaturamento nos seguintes ajustes (...).*

*9.2.8. Promova, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a oitiva dos responsáveis arrolados no subitem 9.1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas manifestações acerca da medida cautelar de indisponibilidade dos bens adotada, se assim o desejarem;*

*9.2.9. Informe aos responsáveis relacionados no subitem anterior que, no âmbito da respectiva resposta à aludida oitiva, fica desde já franqueada a possibilidade de serem indicados os bens por eles considerados essenciais à manutenção das atividades operacionais da sociedade empresarial e, portanto, não suscetíveis ao alcance da medida cautelar, acompanhados das devidas justificativas;*

*9.2.10. Constitua um processo apartado de “indisponibilidade de bens” para cada responsável”.*

110. Conforme item 9.2.10 do acórdão supracitado, foi instaurado o procedimento TC-009.204/2017-2 com a finalidade específica de análise dos bens da GESA que se tornariam indisponíveis. No aludido procedimento, a GESA apresentou pedido de revogação da cautelar de indisponibilidade, amparado em precedente do e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que determinara a liberação de construção incidente sobre bens de empresa em Recuperação Judicial.

111. A GESA impetrou, ainda, Mandado de Segurança contra o ato que decretou a indisponibilidade dos bens. O *mandamus*, autuado no e. STF sob o nº 35.158, encontra-se pendente de julgamento, permanecendo vigente a constrição do ativo.

## **XI - CONCLUSÃO**

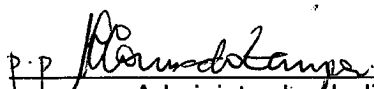
112. O Administrador Judicial procurou, através desta manifestação, apresentar panorama geral acerca da situação de cada ativo elencado no Plano de Recuperação Judicial,

destinados ao pagamento dos credores concursais, descrevendo, em síntese os desdobramentos ocorridos até o presente momento.

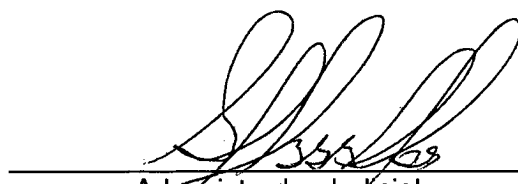
113. Em relação aos créditos decorrentes dos contratos elencados no parágrafo 6 da presente manifestação, pugna o AJ pela intimação das Recuperandas para que forneçam diretamente a esta Administração relatório (i) de faturamento e saldo líquidos oriundo dos contratos; e (ii) dos processos judiciais e dos procedimentos arbitrais referentes às avenças que se tornaram objeto de litígio.

114. O Administrador Judicial permanece à inteira disposição deste MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2018.

p.p.   
Administrador Judicial  
Escritório de Advocacia Arnaldo Wald

Nome: ARNOLDO WALD FILHO

  
Administrador Judicial  
Fundação Getulio Vargas / FGV Projetos

Nome: SERGIO BESSA